**EM TRAMITAÇÃO**

**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72-000.656.07-63**

**RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Irregularidade mantida. Afastada a imputação de débito. Instr. 03/11. CONHECIDOS. Votação unânime. Voluntário NEGADO PROVIMENTO. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE Votação por maioria.**

**Relatório e Voto englobado TC**: 72.001.402.06-08

**Legislação citada**: Port. SF 32/01. Instr. 03/11.

**2.609ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.402.06-08 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.600ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Senhora Girlene Aparecida Mendonça Bergamini, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como do "ex officio", por regimental.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao recurso voluntário, uma vez que as irregularidades subsistem em razão da inobservância da regulamentação da matéria, consubstanciada nos subitens 7.4.3 e 7.4.4 da Portaria SF 015/2004.

**ACORDAM**, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio", para reformar, em parte, a R. Decisão de Juízo Singular de 24/6/2010, com o fito de considerar irregulares as prestações de contas em julgamento, porém sem imputação de débito, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, consoante voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, que lhes deram provimento para o fim de aprovar as contas examinadas, dando quitação à responsável no valor integral do adiantamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

YARA TACCONI – Relatora.

## RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os Recursos "ex officio" e os voluntários interpostos, contra as R. Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, que aprovaram parcialmente as prestações de contas e glosaram parte das despesas por terem sido efetuadas fora do período de realização do adiantamento, enquadrando-se nas glosas previstas nos subitens 7.4.3 e 7.4, da Portaria SF 015/04. Foram feitas, ainda, determinações aos responsáveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apenas no TC 1.402/06-08, apresentou recurso alegando que a irregularidade apontada carece de repercussão substantiva ou material ao erário, motivo pelo qual requereu o cancelamento da glosa imposta.

Intimados, o responsável pela prestação de contas analisada no TC 1.402.06-08 deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal e, no TC 656/07-63, a responsável recorreu da decisão alegando que, apesar do prazo, os valores foram aplicados na finalidade prevista.

A Coordenadoria III entendeu que não há nos apelos argumentos capazes de alterar a decisão de Juízo Singular, razão pela qual ratificou suas conclusões e acrescentou mais um fundamento para a glosa estabelecida no

TC 656.07-63, referente à infringência ao artigo 60, combinado com o art. 58, da Lei 4.320/64.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se inalterada a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos apelos interpostos.

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos voluntários, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como dos "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, as glosas impostas pelas R. Decisões recorridas decorreram do fato de os interessados terem realizado despesas antes do recebimento do numerário.

De fato, os casos dos autos demonstram que os responsáveis não observaram os termos da legislação pertinente à matéria, o que impede o reconhecimento de regularidade das contas, conforme requerido nos apelos ordinários.

Entretanto, julgo não procedente os recolhimentos, pelos responsáveis, das importâncias glosadas, pelas razões a seguir expostas:

Há prova nos autos de que os valores em questão foram despendidos e recebidos pelos prestadores dos serviços em questão e que os atos praticados pelos responsáveis ocorreram no atendimento do interesse público.

Assim sendo, não caracterizado prejuízo à Fazenda Municipal, entendo não ser cabível a determinação para o recolhimento aos cofres municipais das quantias glosadas.

Por todo o exposto, nego provimento aos recursos voluntários que intentam as reformas das decisões monocráticas para que as contas sejam consideradas totalmente regulares, uma vez que, nos termos expostos neste voto, as irregularidades subsistem em razão da inobservância da regulamentação da matéria, consubstanciada nos subitens 7.4.3 e 7.4, da Portaria SF 015/04.

Dou provimento aos recursos "ex officio" para reformar em parte as R. Decisões monocráticas com o fito de considerar irregulares as

prestações de contas em julgamento, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Instrução 03/2011, deste Tribunal **(2.600ª S.O.)**.

**VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO** proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos em exame no TC 1.402.06-08, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade.

As despesas no valor de R$ 349,71, relativas a aquisição de duas passagens para transporte rodoviário, foram glosadas em virtude do pagamento ter sido efetuado no dia 21/10/04, ou seja, 1 (um) dia antes do recebimento do numerário, que se efetivou em 22/10/04.

Revendo e reavaliando os fatos lançados nos autos, ora em grau recursal, cabe destacar que: 1º) conforme despacho publicado no DOM de 15/10/04 (fl. 04 do Processo Administrativo respectivo) o adiantamento foi autorizado ao responsável em 14/10/04 para atender às despesas com pessoas carentes durante o período de Outubro/2004; 2º) do mesmo modo, as Notas de Reserva, de Empenho e de Liquidação foram emitidas previamente à realização das despesas em tela, como se apresenta às fls.02, 05 e 06 do Processo Administrativo respectivo).

Diante disso, acolhendo as razões recursais invocadas pelo Órgão Fazendário às fls.32/36, **revejo posicionamento por mim proferido em sede de Juízo Singular,** na medida em que nos procedimentos adotados, além de ter havido a garantia da informação, pelas autoridades competentes, de que a verba de adiantamento para outubro de 2004 já estaria depositada na respectiva conta corrente no dia 21.10.04, visavam o cumprimento de programa de atendimento à população com problemas de subsistência e, nessa medida, a aquisição e concessão das duas passagens só ocorreu diante da necessidade de atendimento naquela data específica.

Assim, não obstante tenha de fato ocorrido o pagamento da despesa 1 (um) dia antes da correspondente disponibilização do valor na conta do responsável, restou caracterizada nos autos, unicamente, mera impropriedade de natureza formal, passível de ser relevada, em virtude de não ter tal fato força suficiente para macular a regularidade substancial das despesas realizadas, nem tampouco afastar a lisura e integridade das contas apresentadas.

Diante do exposto, no mérito, **voto pelo provimento dos recursos para o fim de julgar regular a integralidade da Prestação de Contas em exame, dando quitação ao responsável.**

Já em relação ao TC 656.07-63, verifica-se, no mérito, que a prestação de contas em julgamento, cuidou de despesa destinada ao amparo social a pessoas carentes, por meio de auxílio emergencial de cunho habitacional, concedido a indivíduos ou famílias cujas moradias estavam localizadas em área de

risco, demandando sua remoção preventiva. É similar, pois, a situação outra já examinada por minha Relatoria, em sede de Juízo Singular, com voto proferido no sentido da aprovação da prestação de contas examinada[1].

No mesmo sentido, portanto, o que se percebe é que também o presente caso permeou situações fáticas excepcionais, descritas minuciosamente nos autos e nas razões recursais (fls. 41/52), as quais, em meu entender, inviabilizaram as providências correlatas em tempo hábil por parte da responsável, para fins de execução do pronto pagamento da despesa, imediatamente após a sua disponibilização e em período pré-determinado, que, no caso concreto, limitava-se a um mês, em atenção ao disposto no § 1º do art. 4º do Decreto 43.731/2003.

Assim, ante as peculiaridades do caso concreto, não nos parece, com a devida vênia, que os autos evidenciem gravidade tal a ensejar glosa de despesa realizada. Há que se considerar o fato de que o evento em análise, atendeu ao interesse público, inexistindo constatação de prejuízos ao erário, e que a infringência em exame pode ser entendida como mera falha formal, passível de relevação. Nesses termos, a servidora demonstrou nos autos a efetiva realização das despesas, alcançando os fins colimados, ou seja, o apoio habitacional para a remoção das famílias cujas moradias encontravam-se interditadas, por se localizarem em áreas de risco iminente de ocorrência de acidente ambiental.

Diante do exposto, considerando **(a)** a ausência de dano à Administração diante da aplicação integral do numerário na finalidade pública objetivada pelo adiantamento; **(b)** a inexistência nos autos de indício de dolo ou má-fé por parte da servidora responsável ou pelos destinatários finais do adiantamento; bem como **(c)** considerando que a glosa dos valores envolvidos caracteriza, para nós, medida desproporcional à falha apontada, ante seu expressivo valor, a implicar o enriquecimento sem causa por parte da Municipalidade, **voto pelo provimento dos recursos em exame** para o fim de **aprovar** as contas sob exame, dando **quitação** à responsável pelo valor integral do adiantamento.

**VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO** proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do **TC 1.402.06-08,** da análise de recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da decisão de juízo singular[2] que aprovou a prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Subprefeitura de Guaianases ao Servidor Jair Alves, no valor de R$ 2.650,29 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), glosando o valor de R$ 349,71 (trezentos e quarenta e nove reais e

---

**[1] 72.000.173.06-79; Interessada VILMA MIQUELIN (P.A. nº 2003-0.299.481-1)**

[2] Maurício Faria.

setenta e um centavos), por terem sido realizadas fora do período de realização do adiantamento, em desobediência ao subitem 7.4.3 da Portaria SF nº 15/04.

O **TC nº 656.07-63,** julgado de forma englobada, trata da análise de recursos "ex officio" e voluntário de Girlene Aparecida Mendonça interpostos em face da decisão de juízo singular[3] que julgou irregular a totalidade da prestação de contas de adiantamento bancário realizado pela Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá à referida servidora, no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), glosando-a nesse montante, por terem sido realizadas e quitadas em período diferente do fixado no adiantamento, em desobediência ao subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 32/01, com determinação de atenção ao disposto no subitem 5.1 da mesma norma.

A Conselheira Relatora Yara Tacconi, em ambos os TCs, conheceu dos recursos e, no mérito, negou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Girlene Aparecida Mendonça, dando provimento parcial aos recursos "ex officio" apenas para afastar a imposição da glosa, com fulcro no inciso III do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal, sendo acompanhada pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

O Conselheiro Revisor Vice-Presidente Maurício Faria, em ambos os TCs, conheceu dos recursos e deu-lhes provimento para tornar regular a integralidade das despesas, afastando, portanto, a imputação de débito aos responsáveis, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito dos recursos e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com relação aos recursos referentes ao TC **1402.06-08** filio-me à corrente adotada pela Conselheira Yara Tacconi e pelo Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e PROVIDO, EM PARTE, o recurso "ex officio", apenas para afastar a imposição de débito ao responsável, com fundamento no inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, haja vista que, no caso, a despesa antecedeu um dia o prazo estabelecido pela legislação, configurando, assim, excepcionalmente, falha formal.

Com relação aos recursos referentes ao **TC 656.07-63** filio-me à corrente da Conselheira Yara Taconi e do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de Girlene Aparecida Mendonça e PROVIDO, EM PARTE, o recurso "ex offício", apenas para afastar a imposição de débito ao responsável, com fundamento no inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, haja vista que, no caso, o valor da glosa de R$ 44.000,00 (quarenta quatro mil reais) seria altamente desproporcional à falha apontada pela não observância do prazo fixado no subitem 7.4.4 da Portaria SF nº 32/01.

[3] Conselheiro Roberto Braguim.

**Equipe de Trabalho:**
**Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes**
**Maria José Gregório / Geraldo Assumpção**